



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

L E I Nº 1.585

DE, 18 de janeiro de 1993.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 221 DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.080 de 27/11/84.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu
Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 221, acrescido pela Lei nº 1.163 de 04/07/86, modificado sucessivamente pelos artigos das Leis nºs 1.210/87, 1.265/88, 1.392/90, 1.425/91, e 1.495/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 221 - O Servidor efetivo que estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança e que, no efetivo exercício do cargo ou função de confiança, venha permanecer por período contínuo superior a 5 (cinco) anos ou períodos vários cuja soma seja superior a 10 (dez) anos, terá assegurado a percepção do valor da função de confiança ou do cargo em comissão aos vencimentos do cargo efetivo, após sua exoneração do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - O Servidor terá direito a incorporação acima nos valores da remuneração do índice ou símbolo mais elevado, desde que tenha exercido o cargo ou função por prazo superior a 01 (um) ano, e quando não satisfeita esta condição, o do símbolo imediatamente inferior que houver ocupado.

§ 2º - Qualquer alteração que vier a sofrer o cargo ou função incorporada, o servidor fará jus à remuneração que o cargo ou função for conferida, independente de provocação do interessado.

Art. 2º - A vantagem a que se refere o Art. anterior será revista, depois de assegurada, se o servidor:

I - VETADO.

cont:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

II - Interromper o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e posteriormente, computando-se o tempo anterior, vier a completar 10(dez) anos de exercício de cargo ou função dessa natureza e exercer por período superior a 1(um) ano, cargo ou função dessa natureza e de maior remuneração.

Art. 3º - A nova incorporação concedida pela Art. 2º, quando ocorrer, cancela automaticamente, a incorporação anterior.

Art. 4º - O Servidor, que a partir de 1º de janeiro de 1993, for exonerado após 04(quatro)anos de exercício contínuo terá assegurada a percepção de tantos décimos de vantagens prevista no Art. 1º, quanto tenham sido os anos completos em que haja permanecido no cargo em comissão ou função de confiança até o limite de 10/10 (dez décimos).

§ 1º - Se o servidor beneficiado pela regra deste artigo for novamente nomeado em cargo em comissão, ou de confiança terá suspenso os avos recebidos, fazendo jus somente a remuneração deste novo cargo, sem prejuízo das demais vantagens já conquistadas.

§ 2º - Será retomada a contagem de seu tempo de serviço, para fins deste Artigo, após sua exoneração, somando-se aos avos anteriormente concedidos os novos adquiridos.

§ 3º - VETADO.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 12 de março de 1993

BENEDITO MARQUES DE AMORIM
PREFEITO